



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão nº01/2018

Considerando a decisão liminar prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos autos nº 149421/2018, bem como o entendimento já emitido pelo Ínclito Tribunal no Acórdão nº 402/18 que ao decidir também referendou o entendimento do no Tribunal de Contas da União, citando-se o Acórdão 944/2013 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, cujo relator fora o relator Ministro Benjamim Zymler, 17.4.2013, acompanho o entendimento de que a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhada de nota fiscal ou documento equivalente se faz desnecessária ao referido Certame, de modo que decido pela anulação do referido Certame com base no Princípio da Autotutela, referendado pelo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas 346 e 473.

Intimem-se,

Publique-se,

Cornélio Procópio - PR, em 11 de Abril de 2018.

Helvécio Alves Badaró  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

## PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 01/2018;

Ref. Análise da Possibilidade de Anulação do Certame;

**Ementa** - Decisão liminar no Processo nº 149421/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná suspendendo o andamento do Pregão nº 01/2018 - Questionamento da administração a esta Procuradoria acerca da possibilidade de, diante desta decisão cautelar, anular em definitivo o Edital do Certame antes da decisão em definitivo - Princípio da Autotutela estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos - Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346)." - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, *DJe* de 3.6.2014)

### 1. RELATÓRIO

Fora lançado Edital de Licitação (Pregão Presencial nº 02/2018) para a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e copa, conforme composição constante dos Anexo I (Termo de Referência), do Edital de Pregão Presencial nº 02/2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Ocorre que, na data de 08 de março de 2018 às 15:26:40 horas foi formulado pela empresa Insect, representação endereçada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no intuito de anular o referido Edital.

O respectivo Tribunal, através de seu Nobre Conselheiro relator, sumariamente, em data de 09 de março de 2018, acatou em partes a referida representação, prolatando cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório. Tal cautelar fora encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, mantendo-se, em análise perfunctória, a referida liminar.

A administração provocou então uma nova análise do procedimento, com o auxílio desta Procuradoria, acatando, em tese, a possibilidade de se verificar a jurisprudência adotada pela Corte de Contas Paranaense, para em caso do Edital estar em desconformidade, proceder-se a anulação do Certame, antes mesmo da decisão de mérito do Egrégio Tribunal.

## 2. DO PARECER

Esta procuradoria entende que existe profunda divergência jurisprudencial e doutrinária na interpretação dos documentos de qualificação técnica que a Administração Pública poderia exigir no referido certame.

Porém, embora contatada a existência de posicionamentos divergentes, a não exigência de atestado de capacidade técnica acompanhada de nota fiscal ou documento equivalente, me parece que se encontra amparo na Egrégia Corte de Contas Estadual, que se posiciona no sentido de que esta exigência não deveria ter sido prevista no Edital.

Cite-se neste sentido o Acórdão nº 402/18 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que ao decidir também referendou o entendimento do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

no Tribunal de Contas da União, citando-se o Acórdão 944/2013 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, cujo relator fora o relator Ministro Benjamim Zymler, 17.4.2013.

Assim, com base neste fundamento, entendo razoável que a administração possa proceder a nulidade do Certame, com base no princípio da autotutela administrativa.

O referido princípio estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos.

Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346)."

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).

Contudo, antes de se prolatar em definitivo a decisão de anular o referido Edital, a qual deverá ser fundamentado com base no entendimento do Tribunal de Contas de nosso Estado, importante conceder-se prazo para que as empresas que participaram do Certame possam expressar seu contraditório, a fim também de instruir o entendimento em definitivo a ser adotado por esta Câmara Municipal.

### 3. CONCLUSÃO

O Princípio da Autotutela estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, amparado nas Súmulas 346 e 473 do STF.




## CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Conforme ressaltado neste parecer, muito embora ainda existe profunda divergência por parte das Cortes de Contas, o argumento de ser relevante a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhada de nota fiscal ou documento equivalente, é contrário ao entendimento da Egrégia Corte de Contas Estadual (Acórdão nº 402/2018 do Tribunal Pleno do TCE/PR), e, portanto, autorizaria a anulação do Certame.

Portanto, sob esta ótica de interpretação, mediante motivação, autorizado estaria a Administração Pública, a proceder a anulação do referido Certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cornélio Procópio - PR, 09 de Abril de 2018.



**Rafael Ernani Cabral Brocher**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/PR nº 49096